PROCESSO TC/007876/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência do Município de Aracaju
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória ou por Implemento de Idade
INTERESSADA: Girlene Velôso de Araújo
PROCURADOR: João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 659/2020
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 36.158 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência do Município de Aracaju. Aposentadoria Compulsória. Conclusão: 1) pela legalidade do ato de concessão de aposentadoria compulsória da servidora pública civil, com proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Processo nº 2015/19698) da servidora Girlene Velôso de Araújo, portadora do Registro Geral nº 255.051 expedido pela Secretaria da Segurança Pública de Sergipe, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 217.180.915-91, ocupante do cargo de Professora, Nível: IIE40, Letra: "D", do quadro de pessoal estatutário da Secretaria Municipal da Educação - Básica.

O parecer da Procuradoria Geral do Município (fls. 11/12) opinou pela procedência do pedido de Aposentadoria Compulsória da servidora Girlene Velôso de Araújo conforme Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pela Aracaju Previdência constante nos autos e de acordo com a Constituição Federal e Lei Complementar nº 50, de 28 de dezembro de 2001.

A servidora teve sua aposentadoria concedida por meio da Portaria nº 3046/2015/SEPLOG de 23 de setembro de 2015 (fl. 3), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Município nº 3419 (fl. 2).

Insta salientar que o presente processo foi remetido à Coordenadoria Jurídica, e na sua alçada, solicitou ao Conselheiro Substituto relator o envio da Diligência nº 125/20 (fl. 17) para o Instituto de Previdência do Município de Aracaju, solicitando o envio de posse que atesta o vínculo da interessada com o serviço público municipal, datado de 10/2/04, bem como ficha financeira completa do ano de aposentadoria (2015) para verificação das rubricas constantes na média aritmética e a aplicação da orientação constante na Súmula nº 266, do

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 13/10/2020 10:19:08
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/10/2020 14:21:42
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/10/2020 08:43:17

Tribunal de Contas da União, sendo a própria atendida mediante folhas 18/19 contendo documentações.

Ademais, a Coordenadoria Jurídica, em Parecer Jurídico nº 464/2020 (fls. 21/22), recomenda a aposentadoria compulsória da servidora Girlene Velôso de Araújo com garantia de proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual, com fulcro no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal/88, redação da Emenda Constitucional 41/2003.

Com vista, o órgão do Ministério Público de Contas, parecer nº 659/2020, do Procurador João Augusto Bandeira de Mello (fl. 28), opinou pelo reconhecimento da legalidade do ato e registro da inativação da servidora em epígrafe, sob o regime da revisão anual e da proporcionalidade dos proventos, com os cálculos ofertados pela COJUR.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que a servidora, a época da aposentadoria, contava com o tempo de contribuição correspondente a 4.062 dias, ou seja, 11 anos e 47 dias, estando a requerente com 70 anos de idade quando preencheu os requisitos para obtenção do benefício em 3 de junho de 2015, atendendo aos requisitos legais pertinentes ao pleito referido.

Por fim, a parte interessada foi notificada por meio de mandado de intimação (fl. 29), em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 13/10/2020 10:19:08
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/10/2020 14:21:42
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/10/2020 08:43:17

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que a aposentadoria foi concedida por meio da Portaria nº 3046/2015/SEPLOG de 23 de setembro de 2015 (fl. 3), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Município nº 3419 (fl. 2);

CONSIDERANDO que os parecer da Coordenadoria Jurídica e do douto representante do Ministério Público de Contas concluem pela legalidade da aposentadoria por tempo de contribuição da servidora, com proventos proporcionais e revisão anual;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela legalidade do ato de concessão de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais da servidora Girlene Velôso de Araújo, portadora do Registro Geral nº 255.051 expedido pela Secretaria da Segurança Pública de Sergipe, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 217.180.915-91, ocupante do cargo de Professora, Nível: IIE40, Letra: "D", do quadro de pessoal estatutário da Secretaria Municipal da Educação – Básica, no importe de R$ 1.050,85 (um mil, cinquenta reais e oitenta e cinco centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal de 1988, conforme a discriminação a seguir:

Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo	R$ 3,043,11
Total dos Proventos	R$ 1.050,85

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 13/10/2020 10:19:08
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/10/2020 14:21:42
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/10/2020 08:43:17

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão virtual da Segunda Câmara, realizada no dia 9 de setembro de 2020, sob a Presidência do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade de votos, e julgaram pela legalidade do ato de concessão de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais da servidora Girlene Velôso de Araújo, portadora do Registro Geral nº 255.051 expedido pela Secretaria da Segurança Pública de Sergipe, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 217.180.915-91, ocupante do cargo de Professora, Nível: IIE40, Letra: "D", do quadro de pessoal estatutário da Secretaria Municipal da Educação – Básica, no importe de R$ 1.050,85 (um mil, cinquenta reais e oitenta e cinco centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal de 1988.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente), Ulices de Andrade Filho e Flávio Conceição de Oliveira Neto, bem como a presença do Procurador João Augusto Bandeira de Mello.

Aracaju, publicado na Sessão Virtual da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em **14 de outubro de 2020.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Carlos Alberto Sobral de Souza
Conselheiro Presidente

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 13/10/2020 10:19:08
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/10/2020 14:21:42
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/10/2020 08:43:17